



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Colíder
“Plenário das Deliberações”

PROTOCOLADO		
Sob. Nº <u>1078</u>		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda
Em, <u>05/04/19</u> <i>[Signature]</i> 1º Secretário		Nº <u>34 /2019</u>
Autoria: Ver. Ruam Batista - 1º Secretário (PTB)		

*APROVADO
AO EXPEDIENTE
Sala das Sessões 22/04/2019
[Signature]
1º Secretário*

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A ASSISTÊNCIA PSICOPEDAGÓGICA E ASSISTENTE SOCIAL PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLÍDER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **NOBORU TOMIYOSHI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o município de Colíder autorizado a instituir na Rede Municipal de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental a assistência Psicopedagógica e de Serviço Social, com o objetivo de avaliar, diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, por meio de equipes multiprofissionais, atendendo os alunos, bem como, assessorando e orientando as famílias e aos professores a fim de oportunizar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Serviço de Assistência Psicopedagógica e de Assistente Social ao Estudante visa oferecer acompanhamento psicológico aos alunos da rede municipal de ensino fundamental, mediante a prevenção e tratamento de distúrbios psicológicos que possam comprometer o desempenho escolar e bem-estar dos alunos e da sociedade.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto Políticopedagógico da rede de ensino.

§ 3º Os aspectos psicológicos de que trata esta lei compreendem, dentre outras, sintomas e ações dos alunos que denotem tendência à prática de atos de violência que indiquem a necessidade de uma assistência profissional preventiva.

Art. 3º O acompanhamento psicológico e social será realizado pelo corpo de profissionais já existentes nos quadros do Município e será desenvolvido de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, que atuará em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social.

Art. 4º A assistência psicológica e de serviço social de que trata esta lei será iniciada através de educadores, professores e conselheiros tutelares, que encaminharão os alunos ao local especificados pelo Executivo na regulamentação desta Lei

Art. 5º Os profissionais responsáveis pela condução do atendimento psicológico e/ou social, poderão requisitar a presença dos pais e/ou responsáveis legais caso entendam necessário à eficácia do tratamento.

Parágrafo único. Havendo recusa da colaboração dos pais ou responsáveis, a direção da escola está autorizada a comunicar o fato ao Conselho Tutelar, que tomará as medidas cabíveis a fim de regularizar a situação.

Art. 6º A rede Municipal de Ensino deverá capacitar os docentes e equipes pedagógicas para diagnosticar previamente os riscos de bullying e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo e de encaminhamento para as equipes multiprofissionais.

§ 1º Ficam as escolas municipais obrigadas a desenvolverem, dentro do ambiente escolar, políticas antibullying e que resguarde a sanidade física e mental dos alunos.

§ 2º As escolas deverão orientar as vítimas de bullying e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e reduzir o prejuízo no desenvolvimento escolar das crianças e adolescentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 01/04/2019



Ver. Ruam Batista
PTB